SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878437 - RJ (2023/0458121-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISAQUE GOMES GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
		BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
		DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
		ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365
		ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PACIENTE COM NÍTIDA INTENÇÃO DE FUGA AO AVISTAR A POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. DECISÕES DE INFERIMENTO DO RELAXAMENTO E DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, constata-se que os policiais agiram mediante fundada suspeita, tendo em vista que o paciente estava com uma mochila e, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, com nítida intenção de furtar-se de eventual abordagem.

3. A prisão preventiva do paciente se fundamentou nas circunstâncias fáticas do crime, como a relevante quantidade de droga apreendida, apreensão de arma de fogo e de rádio-transmissor, além da existência de indícios de o paciente integrar organização criminosa armada, a evidenciar a probabilidade de reiteração criminosa, o que encerra fundamentação idônea para o decreto preventivo.

4. As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido

Documento eletrônico VDA40510409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/03/2024 22:27:36
Código de Controle do Documento: bbdd07a3-2982-4c51-b925-c62767f23a62

exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

5. Como é de conhecimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40510409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/03/2024 22:27:36
Código de Controle do Documento: bbdd07a3-2982-4c51-b925-c62767f23a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878437 - RJ (2023/0458121-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISAQUE GOMES GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
		BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
		DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
		ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365
		ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PACIENTE COM NÍTIDA INTENÇÃO DE FUGA AO AVISTAR A POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. DECISÕES DE INFERIMENTO DO RELAXAMENTO E DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Na hipótese, constata-se que os policiais agiram mediante fundada suspeita, tendo em vista que o paciente estava com uma mochila e, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, com nítida intenção de furtar-se de eventual abordagem.

3. A prisão preventiva do paciente se fundamentou nas circunstâncias fáticas do crime, como a relevante quantidade de droga apreendida, apreensão de arma de fogo e de rádio-transmissor, além da existência de indícios de o paciente integrar organização criminosa armada, a evidenciar a probabilidade de reiteração criminosa, o que encerra fundamentação idônea para o decreto preventivo.

4. As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
5. Como é de conhecimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ISAQUE GOMES GUEDES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 140/151).

Repisa a defesa as teses veiculadas na inicial, sustentando, em síntese, a) ilicitude da busca pessoal, pois carente de fundadas razões; b) nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, que ostenta fundamentação abstrata; c) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas; d) nulidade das decisões que indeferiram os pleitos de revogação e relaxamento da prisão, posto que fundadas exclusivamente em motivação *per relationem*.

Requer seja reconsiderada a decisão ou que seja o feito submetido a julgamento pela 5ª Turma do STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, confira-se, no que ora interessa, o teor da decisão recorrida (e-STJ fls. 143/151):

> *Em relação à busca pessoal, ressalte-se que nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto"*

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

(AgRg no RHC n. 164.112/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA VISÍVEL. JUSTA CAUSA PRESENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do habeas corpus, previamente examinadas e rechaçadas pelo decisum monocrático.*
>
> *2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 9/5/2016).*
>
> *3. Neste caso, é possível constatar a presença de justa causa na situação dos autos. Os policiais estavam em campana quando decidiram abordar o agravante, que quebrou seu aparelho celular. A busca pessoal resultou no encontro de uma porção de maconha e, posteriormente, os policiais se dirigiram até um endereço indicado pelo agravante e lá encontraram mais drogas e duas balanças de precisão. Desse modo, é forçoso reconhecer que o contexto delineado evidencia a presença de fundadas suspeitas para que a autoridade policial realizasse tanto a busca pessoal no recorrente quanto a vistoria no imóvel indicado pelo agravante.*
>
> *4. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC n. 175.354/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe 28/3/2023, grifei).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO À PREMISSA FÁTICA. MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ACERTO. BUSCA PESSOAL ILEGAL BASEADA EM NOTÍCIA DE POPULARES. NULIDADE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO DO AGRAVADO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A respeito da legitimidade do agravante, importa destacar que "não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, relator p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).*
>
> *2. O agravante alega que "os policiais militares deslocaram-se ao local em que suspostamente o Agravado estaria na posse de uma arma de fogo, conforme informações que lhes foram repassadas por um*

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

popular." (e-STJ fl. 316) 3. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal e/ou veicular prevista no art. 244 do CPP e firmou entendimento de que o referido artigo "não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

5. Quanto à alegada violação de domicílio, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".6. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

7. No caso em tela, o Tribunal de origem justificou a invasão do domicílio do agravado na natureza permanente do crime de tráfico de drogas, o que não pode prevalecer.

8. Esta Sexta Turma tem diversos julgados no sentido de que a apreensão de drogas em posse de um agente não torna prescindível a necessidade de mandado judicial para a invasão do domicílio.

9 . Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 774.793/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe 23/3/2023, grifei).

Acerca do tema, a Corte de origem decidiu (e-STJ fls. 46):

Não se vislumbra ilicitude, também, na busca pessoal efetivada no paciente e no corréu. A tese foi enfrentada na decisão vergastada, consignando-se que "...ao contrário do ventilado pela defesa do réu Isaque, a abordagem aos réus foi motivada pelo fato de que Isaque estava com uma mochila nas costas e ambos os denunciados empreenderam fuga ao visualizarem a guarnição policial...".

Observa-se que os impetrantes não negam a tentativa de evasão, mas tentam justificá-la ao fundamento de que "...a iniciativa da evasão pelo Paciente não se deu pela simples presença dos policiais, mas pela "atenção voltada" para ele, em clara abordagem realizada com base em impressão subjetiva dos seus traços negros e da sua localização em comunidade, o que reproduz o racismo estrutural existente no Brasil...".

[...].

Portanto, a Corte estadual entendeu pela legalidade da busca pessoal, tendo

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

em vista que o paciente estava com uma mochila e, ao avistar a guarnição policial, empreenderam fuga, com nítida intenção de furtar-se de eventual abordagem, o que gerou suspeita nos agentes públicos.
Após realizada a abordagem do réu, com ele foram encontrados 31 (trinta e um) tubos plásticos contendo pó branco, assemelhados a Cocaína e com a inscrição "PANICO CV PÓ DE 5", 63 (sessenta e três) tabletes pequenos de erva seca, assemelhados a Maconha e com a inscrição "CPX DA LINHA CV FORTE DE 10" e 127 (cento e vinte sete) pedras pequenas, assemelhadas a Crack e com a inscrição "AZEITE CRACK 10 CV NO ÓLEO CRACK DE 20", além de um rádio transmissor ligado na frequência 462.120 x 157.010 (e-STJ fl. 81).
Dessa forma, verifica-se justa causa para a abordagem do paciente, de forma que não há ilegalidade na busca pessoal levada a efeito.
Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM, BUSCA PESSOAL E PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADAS SUSPEITAS CONFIRMADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A instância ordinária ressaltou que a busca pessoal e a prisão em flagrante do paciente foi precedida de fundadas suspeitas, decorrente da mudança repentina de atitude do acusado que buscou evadir-se após visualizar a viatura policial, sendo apreendido aproximadamente 1kg de maconha, constatando-se ainda que o abordado era procurado pela Justiça.*
> *2. Para se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade apontada, desconstituindo os fundamentos adotados na origem, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 802.141/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM, BUSCA PESSOAL E PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADAS SUSPEITAS CONFIRMADAS. REVOLVIMENT O FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese dos autos, a instância ordinária ressaltou que a busca pessoal e a prisão em flagrante do paciente foi precedida de fundadas suspeitas, pois ele "portava objeto não identificado nas mãos e, após visualizar a viatura, efetuou mudança na direção" (fl. 260), sendo apreendida uma pochete contendo 52 porções de cocaína, 54 de maconha, 6 comprimidos de ecstasy e 119 pedras de crack.*
> *2. Para se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade apontada, desconstituindo os fundamentos adotados na origem, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 776.530/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023)*

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

> *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 13/3/2017; HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/6/1999, DJU 13/8/1999; e RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

O decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado (e-STJ fls. 106/109):

> *In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a)s custodiado(a)s.*
>
> *Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.*
>
> *Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)s custodiado(a)s foram capturado(a)s na posse de 227 Grama(s) de MACONHA (Cannabis sativa L.), 14 Grama(s) de Cocaína (pó), 33 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK), 1 Arma de Fogo SARSILMAZ (Pistola) - Calibre (9 mm), 7 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (9 mm) e 3 rádios comunicadores, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.*

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o)s custodiado(a)s, tráfico de drogas e associação para tráfico de droga, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 57109712), o auto de apreensão (index 57109718), laudo de exame de entorpecente (index 57109715) e as declarações prestadas em sede policial. Narram os policiais que efetuaram a captura do(a) custodiado(a), que: "QUE na data de hoje, 06/05/2023, sexta-feira, por volta das 10h em patrulhamento de rotina juntamente com o colega de farda CB FAUSTINO RG. 101267 pela RJ 106 com estrada Hungria- Rio do Ouro / SG altura do Engenho do Roçado , Comunidade da Linha controlada pela Facção do Comando Vermelho, se depararam com 02 (dois) indivíduos um deles com uma mochila nas costas os quais ao avistarem a viatura tentaram se evadir mas realizado o cerco foram alcançados; QUE o de mochila se identificou como ISAQUE GOMES GUEDES RG. 337891253 e durante revista pessoal foi encontrado na posse dele 31 (trinta e um) tubos plásticos contendo pó branco assemelhado a cocaína com a inscrição "PANICO CV PÓ DE 5" ; 63 (sessenta e três) tabletes pequenos de erva seca , assemelhados a maconha com a inscrição " CPX DA LINHA CV FORTE DE 10" e 127 (cento e vinte sete) pedras pequenas assemelhadas a crack com a inscrição " AZEITE CRACK 10 CV NO ÓLEO CRACK DE 20" e mais um rádio transmissor ligado na frequência 462.120 x 157.010; QUE o outro indivíduo foi identificado como ADRIANO PEREIRA DA SILVA RG. 341263119 e durante revista pessoal foi encontrado na sua cintura 01 (uma) PIST OLA CALIBRE 9MM origem Turquia SAASILMAZ B6 com carregador contendo 7 (sete) munições intactas, além de mais um rádio transmissor ligado na mesma frequência; QUE juntamente com a carga encontraram a quantia em moedas de R$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos); QUE no chão próximo do local encontraram mais um rádio transmissor ligado na mesma frequência, além de um colete preto sem placa balística; QUE a boca de fumo fica mais pra dentro da Comunidade; QUE não sabe o motivo deles terem ido muito para beira da pista; QUE diante dos fatos deram voz de prisão para ambos e ato contínuo preferiram os seus direitos constitucionais dentre os quais o de permanecerem calados, tendo ambos assumido; QUE não houve confronto e que ambos vieram conduzidos em perfeitas condições físicas e mentais; QUE nada mais foi apreendido. E nada mais disse."

Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, equiparados a hediondo, cuja gravida de em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.

[...].

Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.

Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos custodiados e a CONVERTO EM PREVENTIVA.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

É da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi decretada pelo juízo de primeiro grau, e mantida pelo Tribunal de origem, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os policiais, em patrulhamento de rotina, se depararam com 02 (dois) indivíduos um deles com uma mochila nas costas os quais ao avistarem a viatura tentaram se evadir mas realizado o cerco foram alcançados; QUE o de mochila se identificou como ISAQUE GOMES GUEDES RG. 337891253 e durante revista pessoal foi encontrado na posse dele 31 (trinta e um) tubos plásticos contendo pó branco assemelhado a cocaína com a inscrição "PANICO CV PÓ DE 5" ; 63 (sessenta e três) tabletes pequenos de erva seca, assemelhados a maconha com a inscrição " CPX DA LINHA CV FORTE DE 10" e 127 (cento e vinte sete) pedras pequenas assemelhadas a crack com a inscrição " AZEITE CRACK 10 CV NO ÓLEO CRACK DE 20" e mais um rádio transmissor ligado na frequência 462.120 x 157.010 .

Demais disso, a decisão destacou a existência de indícios de o paciente integrar organização criminosa armada, verificando-se, assim, a probabilidade de reiteração criminosa.

As circunstâncias fáticas do crime, como a relevante quantidade de droga apreendida e emprego de arma de fogo, dentre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente,

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n.º 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, "Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n.º 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Outrossim, a reiteração delitiva é também fundamento apto à decretação da prisão preventiva. A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, em relação à aventada nulidade das decisões que não acolheram os pleitos de revogação e relaxamento da prisão, por alegado emprego de fundamentação per relationem, o Tribunal de origem dispôs (e-STJ fls. 45):

> *Não o socorre, também, a alegação de que "...a autoridade coatora se utilizou da fundamentação per relationem ao proferir o ato coator...".*
>
> *Conforme acentuado na decisão que desacolheu a liminar, a utilização da referida técnica de motivação não enseja a nulidade do ato decisório, haja vista que o douto magistrado a quo se reportou à manifestação ministerial contrária à soltura, e agregou ao decisum os seus fundamentos como razão de decidir. Nesse sentido é a tese nº 18, da "Jurisprudência em TESES", edição nº 69, do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita:*
>
> *"A utilização da técnica de motivação per relationem não enseja a*

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir".
Na mesma direção é o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado: [...].

Como é de conhecimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios*" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).*
De tal forma, não se verifica nulidade a ser sanada na presente via.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40330566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/02/2024 21:20:19
Código de Controle do Documento: 864ef2d4-d875-413f-8063-046d169466e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 878.437 / RJ

Número Registro: 2023/0458121-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00846220720238190000 08124121020238190004 812412102023819004 846220720238190000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ARTHUR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
		BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
		DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
		ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365
		ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ISAQUE GOMES GUEDES (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIANO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISAQUE GOMES GUEDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LÚCIA ANDRÉ SAUER - RJ113880
		BRUNO SOUZA DA CRUZ - RJ159347
		DIEGO HONORATO DE ALMEIDA - RJ167079
		ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365

Documento eletrônico VDA40489730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:16
Código de Controle do Documento: 04e57da8-6605-43f6-b988-cc87f98f635c

ISRAEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR - RJ211279

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:16
Código de Controle do Documento: 04e57da8-6605-43f6-b988-cc87f98f635c